

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0023040915/2024 - SAP.LCT

Joinville, 02 de outubro de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA N° 282/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MINAS GERAIS.

RECORRENTE: CONSTRUTORA BS LTDA.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA BS LTDA.**, aos 06 dias de setembro de 2024, contra a decisão que a inabilitou no certame, conforme julgamento realizado em 23 de agosto de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que a Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso, em face da sua inabilitação, dentro do prazo concedido, em 23 de agosto de 2024, conforme demonstrado no "Termo de Julgamento" extraído do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet (documento SEI n° 0022668419), e, juntou suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI n° 0022729488).

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões, as quais foram devidamente apresentadas pela empresa EMBRACOL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., declarada vencedora do certame (documento SEI n° 0022729840).

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 27 de junho de 2024, foi deflagrado o processo licitatório n° 282/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Concorrência, destinado à **Contratação de empresa especializada para construção do Centro de Educação Infantil Minas Gerais**, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

Em 15 de julho de 2024, foi publicada a Errata e Prorrogação do certame. Sendo que, a abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 02 de agosto de 2024.

Ao final da fase de lances, restou arrematante do certame a empresa F. OLIVEIRA DE SOUZA LTDA., no valor de R\$ 18.599.000,00, que foi desclassificada pela Agente de Contratação, nos termos do subitem 10.9, alínea "d" do edital, por não atender a convocação, deixando de enviar a proposta, conforme exigido no item 8 do edital.

Ato contínuo, a empresa CONSTRUTORA BS LTDA. (segunda colocada no certame), foi convocada para apresentar a proposta de preços, conforme estabelecido no instrumento convocatório, até o dia 06 de agosto de 2024, bem como, responder a diligência quanto a exequibilidade e garantia adicional, nos termos do subitem 10.9, alíneas "f.1" e "f.2" do edital.

Em 09 de agosto de 2024, na sessão pública, foi aceita a justificativa quanto a exequibilidade da proposta e a ciência da empresa, que se vencedora da licitação, deveria apresentar a garantia adicional, ainda foi realizada nova diligência da proposta de preços.

Em 19 de agosto de 2024, ocorreu a sessão pública para julgamento da proposta de preços, onde foram apontados diversos erros na proposta de preços da empresa, considerando que os ajustes registrados são considerados vícios sanáveis, não afetando o resultado final, visando dar celeridade ao processo licitatório, esta foi classificada e convocada a habilitação. Caso a empresa atendesse as condições de habilitação, seria oportunizada a apresentação da correção da proposta, conforme as exigências do item 8 do edital.

Após decorrido prazo de manifestação da intenção de recurso, a empresa foi convocada para encaminhar a documentação de habilitação às 10h20min32s, o que o fez às 11h20min24s.

Assim, em 23 de agosto de 2024, ocorreu a sessão pública para julgamento dos documentos de habilitação da empresa CONSTRUTORA BS LTDA., sendo que a mesma foi inabilitada por deixar de atender ao subitem 9.5, alíneas "j.4", "j.5" e "n" do edital.

Na mesma data, ocorreu a convocação da proposta de preços da empresa EMBRACOL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., terceira colocada no certame, para apresentar a proposta de preços e foi solicitada uma contraproposta a fim de melhorar o valor ofertado, bem como manifestação de ciência da garantia adicional, nos termos do subitem 10.9, alínea "f.2" do edital.

Em 30 de agosto de 2024, ocorreu a sessão pública para promoção de diligência para correção de erros da proposta de preços.

Em 02 de setembro de 2024, ocorreu a sessão pública para julgamento da proposta de preços, onde a empresa atendeu a diligência realizada, sendo assim classificada por atender as condições estabelecidas no item 8 do edital, sendo convocada para encaminhar a documentação de habilitação às 09h18min13s, o que o fez às 10h39min06s.

Em 03 de setembro de 2024, foi realizada diligência para manifestação e apresentação de documentos comprobatórios do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa.

Na mesma data, às 16h02min53s, ocorreu a sessão pública para julgamento da habilitação da empresa EMBRACOL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., no qual a mesma atendeu a diligência realizada e restou habilitada por apresentar os documentos de habilitação em conformidade com o exigido no item 9 do edital, sendo assim declarada vencedora do certame.

A Recorrente manifestou sua intenção de recorrer no prazo concedido, em 23 de agosto de 2024 às 14h34min, e apresentou tempestivamente suas razões de recurso, juntando no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0022729488.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 06 de setembro de 2024, sendo que a empresa EMBRACOL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0022729840).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a empresa CONSTRUTORA BS LTDA., ora Recorrente, insurge-se contra sua inabilitação, alegando que foi apresentado Atestado que comprovaria a capacidade técnica-operacional da empresa, que demonstrava obra realizada pela empresa fornecedora registrada no CREA-SC com responsável técnico Fabio Steiner, bem como o período de execução das obras.

Defende, em suma, que assim como previsto no edital, a Nova Lei de Licitações reconhece que a capacidade técnica-operacional pode ser provada por meio de certidões ou atestado emitidos pelo

conselho responsável, como alega ter sido realizado, cumprindo assim as exigências necessárias.

Nesse sentido, para sustentar suas razões, apresenta novamente a Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 252022140451 e o Atestado vinculado em nome do responsável técnico Fabio Steiner, indicando o período de execução da obra no período de 21/05/2021 a 14/04/2022.

Apresenta ainda, o Contrato de Prestação de Serviço da CONSTRUTORA BS LTDA. e do Engenheiro Civil FÁBIO STEINER, firmado em 16 de março de 2022.

No que tange ao Balanço Patrimonial, a recorrente argumenta que exigir pelo edital o cadastro do balanço patrimonial na junta comercial representa afronta a atual legislação citando o artigo 69º da Lei 14.133, defendendo que a empresa estaria de acordo com o texto legal atendendo as exigências necessárias, arguindo excesso de formalismo.

Pondera ainda, que o objetivo do processo licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e que não é legalmente exigível o registro do balanço patrimonial como requisito para habilitação econômico-financeira.

Neste contexto, apresenta o Balanço Patrimonial consolidado dos exercícios 2022 e 2023 devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob o protocolo nº 242503721 autenticado digitalmente e assinado em 28 de agosto de 2024.

Por fim, diante das razões expostas, requer que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa EMBRACOL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA., declarada vencedora do certame, defende, em síntese, que o atestado e o balanço apresentados pela Recorrente, CONSTRUTORA BS LTDA., não atendem as exigências do edital referente à qualificação técnico-operacional e habilitação econômico-financeira.

Neste sentido, ressalta que a qualificação técnica do proponente se compõe por dois aspectos: profissional e operacional (ou empresarial), e argumenta que a Recorrente apresentou a Certidão de Acervo Técnico nº 252022140451 emitida pelo CREA/SC em nome do profissional Fabio Steiner, à qual se encontra vinculado o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela própria Construtora BS Ltda., porém não apresentou documento comprobatório da qualificação técnico-operacional que tenha executado a obra para terceiros.

Concorda com a decisão da Agente de Contratação que inabilitou a Recorrente, diante do não atendimento à exigência disposta no subitem 9.6, alínea "n" do Edital, por deixar de comprovar a capacidade técnica operacional.

Por outro lado, se opõe as alegações da Recorrente que ao invés de apresentar seus balanços patrimoniais, elaborados de acordo com as normas contábeis vigentes, entregues e registrados nos órgãos competentes (Junta Comercial ou SPED Fiscal), apresentou um documento simplificado, aparentemente elaborado por seu contador, contendo informações referentes aos exercícios de 2022 e 2023.

Neste contexto, prossegue argumentando que, o recurso apresentado pela CONSTRUTORA BS LTDA. não se sustenta juridicamente, uma vez que não atende as exigências do edital relativa à demonstração da habilitação econômico-financeira, tendo a Recorrente deixado de apresentar o balanço patrimonial regularmente elaborado segundo as regras contábeis, e devidamente autenticado pelo órgão competente.

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso administrativo, mantendo a decisão de inabilitar a Recorrente e que a Recorrida EMBRACOL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. seja declarada definitivamente vencedora do Edital de Concorrência nº 282/2024, com a consequente adjudicação do objeto licitado em seu favor.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que, todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo

fórmula de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos, sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

(Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 22, fevereiro 2024. Quem assina o instrumento convocatório?)

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

VI.I - Do Atestado de Capacidade Técnica

A Recorrente, em sua peça recursal, alega que foi indevidamente inabilitada no certame por supostamente deixar de atender ao subitem 9.5, alínea "n" do edital.

Vejamos as razões da inabilitação da Recorrente acerca do item apontando:

23/08/2024 14:32:46 Sistema para o participante 10.890.038/0001-30 Para comprovação de Aptidão Técnica do Profissional, foi encaminhada 01 (uma) CAT nº 252022140451 que comprova a Execução de Edificação em

Concreto Armado Pré-Fabricado, atendendo ao subitem 9.5, alínea "m" do edital.

23/08/2024 14:33:01 Sistema para o participante 10.890.038/0001-30 Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica que demonstre a capacidade operacional (ou seja, da empresa) em executar serviços similares ao licitado, a proponente não apresentou nenhum atestado em seu nome.

23/08/2024 14:33:16 Sistema para o participante 10.890.038/0001-30 Sendo assim, a participante deixou de atender o subitem 9.5, alínea "n" do edital.

23/08/2024 14:33:25 Sistema para o participante 10.890.038/0001-30 Registra-se que em consulta a base de dados do SICAF, em atendimento ao subitem 9.4 do Edital, não há atestado registrado no mesmo.

23/08/2024 14:33:34 Sistema para o participante 10.890.038/0001-30 Diante do exposto, a empresa restou inabilitada no certame.

Nesta linha, cabe referenciar o disposto no item 9 do instrumentos convocatório, acerca dos documentos de habilitação:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.5 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

m) Indicação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes:

m.1) Apresentar o Registro do profissional indicado no conselho competente;

m.2) Apresentar atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes àquela a ser contratada, ou seja: **Execução de Edificação em Concreto Armado Pré-Fabricado.**

m.2.1) Os profissionais indicados pelo licitante deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

n) Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto dessa licitação, que corresponda a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja: **2.368,94 m² de Execução de Edificação em Concreto Armado Pré-Fabricado.**

Tal exigência, esta em consonância com os art. 62, inciso II e art. 67, incisos I e II, ambos da Lei Federal nº 14.133/21:

"Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

(...)

II – técnica;" (grifado)."

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei" (grifado)

Como visto, o instrumento convocatório é claro e devidamente amparado, ao determinar que para comprovação da qualificação técnica seria necessária a apresentação de 02 (dois) documentos distintos, sendo estes, o atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço (alínea "m.2"); e certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho competente, que demonstrem capacidade operacional da empresa na execução de serviços (alínea "n").

Ocorre que, ao ser convocada para o envio dos documentos de habilitação nos termos do item 9 do edital, a Requerente apresentou a Certidão de Acervo Técnico nº 252022140451, e o atestado vinculado emitido pela própria CONSTRUTORA BS LTDA., que demonstra a capacidade técnica do responsável técnico FABIO STEINER.

Nesse sentido, ficou comprovada a Aptidão Técnica do Profissional, devidamente registrada no conselho profissional competente, que o responsável técnico prestou serviço referente à execução de edificação em alvenaria, com estrutura em concreto pré-fabricado, atendendo assim ao subitem 9.5, alínea "m" do edital, conforme demonstrado abaixo:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
252022140451
Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Registro realizado eletronicamente, para obter acesso o código QR impresso na CAT, consulte o manual no site: www.crea-sc.org.br ou pelo telefone: (51) 3333-1111. O presente documento não possui validade jurídica e não substitui o original.

Protocolo nº 72200045547
/06/2022, página 1 de 4

Profissional.: FABIO STEINER

Registro.....: SC S1 031570-0
C.P.F.....: 560.184.879-34
Data Nasc....: 26/11/1965

Títulos.....: ENGENHEIRO CIVIL
DIPLOMADO EM 16/11/1991 PELO(A)
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
FLORIANOPOLIS - SC

•ART 8302867-0

Empresa.....: CONSTRUTORA BS LTDA
Contratante..: CONSTRUTORA BS LTDA

Proprietário.: RESIDENCIAL ANGELO COLOMBO
Endereço Obra: RUA FELIPE COLOMBO SN
Bairro.....: VILA FLORESTA

88800 - CRICIUMA - SC
Registrada em: 31/05/2022 situação:"ATIVIDADE EM ANDAMENTO"
Período (Previsto) - Início: 21/05/2021 Término.....: 14/04/2022

Autoria: INDIVIDUAL
Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 7345416-5
Profissional: 031570-0 FABIO STEINER

Atividades Técnicas: Atividades e Quantidades executadas no período conforme atestado vinculado a presente certidão.



CONSTRUTORA BS LTDA

Rua Alfredo Del Priori, 371 – Criciúma – SC
CNPJ: 10.890.038/0001-30

ATESTADO

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que o profissional **FABIO STEINER**, com endereço na Rod. Archimedes Napolini, nº 1808, nesta cidade, registro no CREA-SC 031570-0, inscrito no CPF 560.184.879-34, está prestando serviço para a Construtora BS LTDA, referente a um condomínio residencial, cuja as seguintes atividades técnicas e quantitativos encontram-se efetivamente concluídas:

Item	Descrição	Quantidade	Unidade
01	Estrutura de Concreto Pré-Fabricado	5.608,28	m ²
02	Edificação de Alvenaria Para Fins Residenciais	5.608,28	m ²

Responsável técnico:

- Fabio Steiner – Engenheiro Civil – CREA-SC nº 031570-0 – ART 8302867-0:
Execução das atividades 01 a 02 acima.

Localização da obra: Rua Felipe Colombo, s/n – Criciúma – SC

Período Contratual: 21/05/2021 a 14/04/2022.

Período de execução das atividades acima: 21/05/2021 a 14/04/2022.

Criciúma, 31 de maio de 2022.



Tiago Henrique Stangherlin
Sócio administrador
CONSTRUTORA BS LTDA
CNPJ 10.890.038/0001-30

Rua Alfredo del Priori, 371 - Centro - Criciúma/SC - CEP: 88801-630 - (48) 3433-0767 - www.construtorabs.com.br

Conforme exposto, a Recorrente não comprovou a capacidade técnico operacional exigida no certame, conforme expressamente disposto na alínea "n", do subitem 9.5 do instrumento convocatório. Para comprovação da qualificação técnica, não basta apenas o cumprimento de uma das condições, comprovação da competência técnica-profissional ou da técnica-operacional, ambas as condições devem ser integralmente atendidas.

A apresentação de atestados de capacidade técnica possui o objetivo de certificar a qualificação técnica da licitante, a fim de garantir à Administração uma confiabilidade acerca da capacidade da licitante realizar o objeto licitado, quanto aos padrões técnicos aceitáveis.

Considerando que compete a Administração Pública zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, não lhe restam garantias ao permitir que uma pessoa jurídica emita atestado de capacidade técnica em favor de seu profissional, e deste queira fazer prova de atendimento a sua capacidade operacional, uma vez que, a emissão do atestado deve ser de terceiro contratante dos serviços.

Conforme exposto, a lei é clara ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública a demonstração, dentre outros requisitos, da qualificação técnico operacional, a qual visa aferir se o licitante dispõe de experiência na execução de serviços em atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Razão pelo qual, corretamente a Agente de Contratação, decidiu inabilitar a Recorrente do certame, por deixar de atender ao exigido no subitem 9.5, alínea "n" do edital. E, qualquer entendimento diferente do julgamento que foi realizado feriria o

princípio da isonomia, vez que todos os demais documentos foram analisados seguindo esta premissa, não pode a Recorrente alegar que o atestado apresentado atende ao objeto da licitação.

Nesse sentido, esclarece o Tribunal de Contas da União:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa,** desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.** ([Acórdão 1332/2006](#) - TCU-Plenário) (grifado)

Enquanto a **capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc.** Na prática, **a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado,** seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. ([Acórdão 2208/2016](#) - TCU-Plenário) (grifado)

Isto posto, verifica-se que o Recorrente, não comprovou a exigência estabelecida no edital, sendo a documentação apresentada insuficiente para demonstrar sua qualificação técnica-operacional, restando, portanto, inabilitada corretamente no certame.

VI.II - Do Balanço Patrimonial

Em relação ao Balanço Patrimonial, a Recorrente argumenta que exigir o registro do balanço patrimonial na junta comercial afronta o artigo 69º da Lei 14.133, defendendo que a empresa atendeu ao texto legal, considerando excesso de formalismo a desconsideração dos balanços apresentados.

Vejam os motivos expostos no termo de julgamento quanto a não consideração do balanço patrimonial da Recorrente:

23/08/2024 14:31:37 Sistema para o participante 10.890.038/0001-30 Quanto ao documento exigido no subitem 9.5, alínea "j" do edital que trata do Balanço Patrimonial, a empresa apresentou os documentos relativos aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, conforme exigido no instrumento convocatório.

23/08/2024 14:31:48 Sistema para o participante 10.890.038/0001-30 Entretanto observou-se que os documentos foram apresentados sem registros ou requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registros no Cartório de Registro, deixando de atender a exigência do subitem 9.5, alínea "j.4" do edital.

23/08/2024 14:32:06 Sistema para o participante 10.890.038/0001-30 Informamos que a empresa poderia ter encaminhado o balanço extraído do Sped, conforme subitem 9.5, alínea "j.5" do edital.

23/08/2024 14:32:19 Sistema para o participante Em consulta ao SICAF, em atendimento ao subitem 9.4 do Edital, a agente de contratação verificou que consta cadastrado o mesmo documento encaminhado no compras.gov.

23/08/2024 14:32:34 Sistema para o participante 10.890.038/0001-30 Considerando o subitem 10.13 do edital, também foi efetuada consulta a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, entretanto, também não foi localizado o registro do documento.

Como registrado pela Agente de Contratação no julgamento realizado, os balanços dos exercícios de 2022 e 2023 foram apresentados sem o registro do documento (documento SEI nº 0022478818, p.35), e corretamente a Recorrente foi inabilitada.

Nesta linha, vejamos o disposto no subitem 9.5, letra "j.4" do edital, quanto a obrigação do registro do balanço patrimonial:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.5 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;

j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16)

j.5.1) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018). (grifado)

De encontro ao julgamento realizado pela Agente de Contratação, a Recorrente vem em sede de recurso juntar aos autos do processo, o Balanço Patrimonial consolidado dos exercícios 2022 e 2023 devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em data posterior ao julgamento da habilitação, qual seja: **23/08/2024**:



CONSTRUTORA BS LTDA
Criciúma - SC
CNPJ - 10.890.038/0001-30

**BALANÇO PATRIMONIAL - CONSOLIDADO
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023 e 2022**

	2023		2022	
	R\$ Um	R\$ Um	R\$ Um	R\$ Um
ATIVO				
			consolidado	
			2023	2022
			R\$ Um	R\$ Um
CIRCULANTE	12.275.919	9.790.584	13.098.258	10.614.670
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	138.953	173.914	141.155	186.318
DIREITOS REALIZÁVEIS	12.136.966	9.616.670	12.957.103	10.428.352
Clientes	4.389.830	3.737.921	5.189.767	4.318.610
Estoques	6.997.325	4.959.327	6.997.325	5.043.359
Adiantamentos Diversos	385.843	128.685	406.043	277.646
Outras Contas a Receber	233.327	776.122	233.327	776.122
Despesas Exercício Seguinte	4.911	14.615	4.911	14.615
Impostos a Recuperar	125.730	-	125.730	-
NÃO CIRCULANTE	10.155.927	10.710.988	9.364.081	9.928.872
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	8.538.538	8.949.569	9.332.264	9.878.717
Clientes	8.211.996	8.912.689	8.979.722	9.818.515
Outros Créditos	24.433	36.880	47.755	60.202
Empréstimos Empresas Ligadas	302.109	-	304.787	-
Investimentos	1.585.572	1.711.264	-	-
Imobilizado	31.817	50.155	31.817	50.155
TOTAL DO ATIVO	22.431.846	20.501.572	22.462.339	20.543.542

Tiago Henrique Stangherlin
Sócio Administrador
CPF: 047.019.639-41

Jair de Campos
Contador - CRC-SC-012942/O-0
CPF: 415.813.779-91



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina
Certifico o Registro em 27/08/2024 Data dos Efeitos 26/08/2024
Arquivamento 20242503721 Protocolo 242503721 de 26/08/2024 NIRE 42204321853
Nome da empresa CONSTRUTORA BS LTDA
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 264757395640929
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/08/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

28/08/2024

Como visto, comprovadamente o balanço patrimonial apresentado pela Recorrente em sua habilitação não atendia as regras estabelecidas no edital e corretamente a Agente de Contratação decidiu pela inabilitação da Recorrente.

De outro lado, a Recorrente alega que o edital não pode exigir o registro no balanço patrimonial, visto que não consta na Lei Federal nº 14.133/2021.

Cabe esclarecer que, os documentos apresentados devem observar as leis e os regulamentos que os regem, sob pena de não aceitação. Neste caso, para que o balanço patrimonial tenha validade, é necessário que o mesmo esteja devidamente registrado no órgão competente, segundo sua classificação empresarial.

Nesse sentido, é o que regra a Lei nº 6.404/1793, a Lei nº 8.934/94, bem como o Decreto Federal nº 9.555/2018.

Assim, o balanço patrimonial deve refletir o ano calendário anterior, estando sua validade condicionada ao registro no órgão competente.

Logo, a inabilitação decorrente da não apresentação do documento em conformidade com o regramento no instrumento convocatório, caracteriza o cumprimento às regras editalícias, em respeito aos princípios que as norteiam.

E, qualquer entendimento diferente do julgamento que foi realizado feriria o princípio da isonomia, vez que todos os demais documentos foram analisados seguindo esta premissa, não pode a Recorrente alegar formalismo excessivo, e sustentar que o balanço apresentado atende ao objeto da licitação.

Neste entendimento, é importante destacar aqui que contrapor as regras do edital em sede de recurso, além de descabido, demonstra o desconhecimento dos critérios objetivos de julgamento definidos no instrumento convocatório. Tal prerrogativa, está assegurada no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021: "*Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*"

Igualmente o subitem 11.1 do instrumento convocatório, prevê o mesmo direito a todos os interessados: "*Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital.*"

Nessa linha, citamos o precedente judicial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, através do processo nº 7011323520178070018, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. **ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL.** PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. **2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes".** 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consiste na desclassificação do licitante que deixe de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. **5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.** 6. Sentença mantida. Recurso não provido. (grifado)

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela

Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes.

VII – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, restou demonstrado no decorrer do presente certame que a Agente de Contratação agiu conforme os princípios que regem o processo licitatório, em estrita observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021, bem como no instrumento convocatório, afastando qualquer argumento da Recorrente.

Deste modo, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Agente de Contratação, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, permanecendo inalterada a decisão que inabilitou a empresa CONSTRUTORA BS LTDA. no presente certame.

Decide-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA BS LTDA.** para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no presente certame.

Nicole Cota

Agente de Contratação

Portaria nº 134/2024

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA BS LTDA.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Nicole Cota, Servidor(a) Público(a)**, em 31/10/2024, às 11:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 06/11/2024, às 14:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 06/11/2024, às 15:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023040915** e o código CRC **E590CA11**.

